

ADMINISTRAÇÃO GERAL

SOB A ORIENTAÇÃO DO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO THOMAZ DE VILANOVA MONTEIRO LOPES

PESSOAL

Do concurso para provimento em cargo de carreira

C. G. AMARAL.

(Significado do vocábulo — concurso. O concurso e as Constituições Brasileiras. Objetivo. Direito ou mera expectativa? Influência da classificação).

O VOCÁBULO concurso, tem, segundo o dicionarista Cândido de Figueiredo (1), os seguintes significados: Ato de concorrer. Ato de se dirigirem muitas pessoas ao mesmo lugar ou fim; afluência. Encontro. Cooperação; certame. Provas literárias, científicas ou artísticas, prestadas pelos que pretendem emprêgo ou certas concessões. O Grande Dicionário Português de Domingos Vieira (2) consigna a palavra concurso, com as acepções: Afluência. Ajuntamento de gente em um lugar. Oposição literária; pretensão de opositores ou entre quaisquer pretendentes de alguma coisa; Loc. Ir a concurso, sujeitar-se ao exame em concorrência com outros; certame entre músicos, etc., que aspiram a obter preeminência ou emprêgo, triunfando dos rivais. Os outros lexicógrafos não se afastam dos dois citados.

Há concurso para vários fins e de várias modalidades. Há concursos esportivos, artísticos, literários e científicos. Uma competição de equipes de futebol para a conquista de uma taça, de um campeonato, nada mais é do que um concurso. O prélio entre escritores para a obtenção de um prêmio e assim muitas outras competições nada mais são de que *concurso*.

Conhecido o resultado do concurso, caberá o prêmio ao primeiro colocado. Se assim não acontecer haverá protestos: todos dirão que houve irregularidades e bandalheira. Se ao escritor que venceu o prêmio pelo melhor romance não fôr entregue o mesmo, ou se fôr dado ao colocado em

2.º lugar, haverá uma série de manifestações hostis.

* * * ..

O concurso de que ora se cogita é o para a investidura em cargo de carreira.

Desde a Carta Magna do Império vem merecendo tratamento especial dos constituintes o provimento de cargos públicos. Nela está inscrito que todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes (art. 179 — inciso 14). A primeira Constituição Republicana dispôs que os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir (art. 73). A de 1934 estabeleceu que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir (art. 168). No art. 170, inciso 2.º, acrescentou-se uma regra de excepcional importância, a de que a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, se efetuará depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos. A Constituição de 1937 adotou as diretrizes da de 1934, firmando que os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos (art. 122, inciso 2) e que a primeira investidura nos cargos de carreira se fará mediante concurso de provas ou de títulos (artigo 156, letra b).

A Constituição de 1946, como não podia deixar de fazer, instituiu o acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer, e ainda que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar será efetuado mediante concurso, precedendo inspeção de saúde (art. 186).

(1) Novo Dicionário da Língua Portuguesa — CÂNDIDO DE FIGUEIREDO — 4.ª Ed. Vol. I.

(2) Grande Dicionário Português — DOMINGOS VIEIRA — Vol. II — Porto — 1873.

Preceituando a Constituição a obrigatoriedade do concurso para a primeira investidura em cargo de carreira, é vedado ao poder público nomear para cargo de carreira, sem concurso, sob pena de nulidade do ato.

O concurso visa a dotar o serviço público de elementos capazes, de uma elite de servidores e por outro lado permitir que se dê execução à regra constitucional de que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros. O art. 186 é como que um complemento do princípio de igualdade, estatuído no art. 184. Sem êle, ficaria o anterior, o art. 184, a sabor das interpretações ajustadas para os casos de conveniência.

Sem a abertura de concurso para provimento de cargo público, não poderiam acorrer às inscrições todos os brasileiros interessados no provimento do mesmo.

As inscrições devem ter ampla divulgação e não conter nenhum item que impeça irregularmente determinadas pessoas de se candidatarem. Se o contiverem, os interessados baterão à porta da justiça e obterão o seu cancelamento. (3)

A Constituição falou apenas em concurso para a primeira investidura em cargo de carreira. E os outros, os intermediários e os da classe final? Tal pergunta seria ociosa não fôra a infeliz Resolução n.º 2, do Tribunal Federal de Recursos, publicada no *Diário da Justiça* de 5-3-1948. Por essa Resolução inúmeras pessoas foram providas em cargos acima dos iniciais, sem concurso, mediante a afirmação de que, tendo a Lei 160, de 29-11-1947, falado em concurso para provimento de cargos da classe inicial dos quadros da Secretaria do Tribunal, os cargos das classes superiores não ficavam sujeitos a concurso.

Alaim Carneiro, comentando essa Resolução, assim se expressou: "Tal exegese, entretanto, dificilmente defensável, conduziria à negação do sistema, do mérito, a tanto custo implantado, e que desde 1934 se alteou à Constituição" (4).

Não é necessário qualquer esforço de interpretação para descobrir a inconsistência de qualquer justificativa para decisão daquela alta Corte. Os cargos intermediários e os finais das carreiras ficam reservados para as promoções dos funcionários das classes inferiores. O próprio sentido da palavra *carreira* torna claro que a lei instituiu um sistema de prêmio periódico ao funcionário que, depois de satisfazer as condições de capacidade intelectual ou técnica, pelo decurso do tempo e pela sua produtividade, fêz jus a êle. Por outro

lado, seria uma injustiça, uma imoralidade se exigisse concurso para ingresso na carreira e o pistolão para os cargos das classes superiores. Seria o mesmo que dizer: a vocês, infelizes, sem padrinhos, será exigido o concurso para ocupar cargo inicial, enquanto a vocês outros, em virtude dos pistolões que apresentam, será dispensado o aborrecimento do concurso, como também caberão os cargos de maiores vencimentos.

O que ainda consola é que não foi unânime a citada Resolução, pois os Ministros Henrique D'Ávila, Cunha Melo, Sampaio Costa e Vasconcelos Filho, em votos vencidos, foram contra a pitoresca interpretação da maioria. Disseram êsses quatro eminentes juizes que o provimento de todos os cargos devia ser feito, em obediência ao preceito constitucional.

A propósito, é oportuno transcrever a lição de Pontes de Miranda: "Do art. 186, também se tira que os poderes públicos estão inibidos de qualquer nomeação para postos de carreira das repartições administrativas dos corpos legislativos e judiciários, sem o concurso de provas ou de títulos; a falta de um dos pressupostos faz nula, por inconstitucionalidade a nomeação. A lei ordinária pode exigir o pressuposto, ainda que não se trata de funcionário de carreira" (5).

* * *

As instruções reguladoras dos concursos sempre se enunciam do seguinte modo: concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de...

As pessoas inteiram-se das condições exigidas, fazem a inscrição, prestam o concurso, são habilitadas e classificadas. Se depois disso as nomeações não forem feitas dentro do prazo de validade do concurso ou se feitas não obedecerem à ordem de classificação, a finalidade do concurso terá sido postergada.

Quando o órgão do poder público acenou para os interessados as inscrições no concurso para provimento de cargo, não disse que apenas desejaria saber quantas pessoas possuíam méritos intelectuais. Não. Atraiu-os com a promessa de provê-los em cargos. Ficou conseqüentemente vinculado à promessa e obrigado a cumprí-la. Não se compreende que os órgãos do poder público possam fazer promessas falsas, enganosas: atrair os incautos para o concurso, exigir dêles sacrifícios com a aquisição de livros, com a perda de tempo, com o esforço intelectual, com a privação de descanso e comodidade, para depois de tudo isso dizer-lhes: os senhores demonstraram ser os mais capazes, porém nós temos a discricionariedade de nomear ou não e se nomearmos alguém, não estamos adstritos à classificação. Podemos nomear o último classificado e vocês primeiros colocados queixem-se ao bispo. Aliás, seguindo o ditado — ganham, mas não levam.

(3) Sentença do Dr. RIBEIRO PONTES, Juiz em exercício na 3.ª Vara de Fazenda Pública — *Diário da Justiça* de 22 de dezembro de 1949 (Mandado de Segurança, impetrado contra o ato do Presidente do I.A.P.I., limitando as inscrições no concurso para a carreira de Procurador aos servidores de qualquer categoria e aos advogados contratados. O juiz concedeu a segurança impetrada.)

(4) *Revista de Direito Administrativo* — ALAIM CARNEIRO — Vol. XI — pág. 398.

(5) Comentários à Constituição de 1946 — PONTES DE MIRANDA — Vol. 4 — pág. 158.

Tratadistas, magistrados, juristas têm sufragado a tese que não consulta às finalidades do concurso.

Waline diz :

“Le succès à un concurs ne confère d'ailleurs pas, en général, un droit strict à être nommé, mais une simple “vocation” à l'emploi mis à concours”. (6).

O Supremo Tribunal Federal decidiu :

“A demora no provimento do cargo não constitui mora, pois não tem a administração, em princípio, dever de efetuar-lo em prazo certo.

O concurso não é bastante para originar direito adquirido à nomeação, para eliminar a possibilidade de se configurar o direito adquirido.

A administração pode marcar prazo de validade dos concursos e deixar, posto ocorram vagas, de prover os cargos, quando inexistente peremptoriamente fixação de prazo. O que a administração não pode é prover o cargo com ofensa da lei. Pode, porém, deixar de prover o cargo, sem ofensa de direito adquirido, que inexistente, do candidato habilitado em concurso” (7).

O Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciou :

“O funcionário, posto que classificado em primeiro lugar, não tem direito à nomeação, salvo se a lei dispuser que o aproveitamento é obrigatório”. (8)

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é a decisão abaixo :

“O concurso não obriga o governo a nomear o candidato habilitado, porque o vínculo que une ao Estado o funcionário só se forma pela nomeação e posse no cargo”. (9)

Temístocles Cavalcanti, quando Procurador-Geral da República, em parecer acentuou :

“A aprovação em concurso atribui ao candidato direito a nomeação, em face de outros que não se hajam submetido a prova de habilitação.

Não obriga, entretanto, a administração a nomear desde logo e a preencher tôdas as vagas existentes.

Reserva-se a administração a faculdade de examinar a conveniência e as possibilidades do preenchimento das vagas”. (10)

(6) Manuel Élémentaire de Droit Administratif — MARCEL WALINE — 12.^a Ed. 1939 — pág. 365.

(7) Acórdão do Supremo Tribunal Federal — Revista de Direito Administrativo — Vol. I — Fasc. II — pág. 590.

(8) Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo — Revista de Direito Administrativo — Vol. VII — pág. 35.

(9) Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — Revista de Direito Administrativo — Vol. I — Fasc. II — pág. 596.

(10) Parecer exarado no Mandado de Segurança n.º 809 — TEMÍSTOCLES CAVALCANTI — *Diário da Justiça* de 2 de agosto de 1949 — Apenso ao n.º 177.

Menegale ensina :

“O primeiro efeito jurídico do concurso é de ordem reflexa : determina a nulidade da nomeação direta nos casos em que a lei expressamente o exigiu”. (11)

Raggi afirma :

“Obrigo proprii di nominare non c'é, ma se si nomina uno non vincitore, hanno diritto d'impugnare la nomina tutti quelli che sono riusciti vittoriosi nel concorso”. (12)

Cino Vitta depois de declarar que o normal, depois do concurso é proceder às nomeações por ordem de classificação e que somente em casos excepcionais, qual o de interesse público, pode deixar-se de nomear os aprovados, acrescenta :

“il vincitore del concorso non ha alla nomina un diritto perfetto a sperimentare dinanzi ai tribunali, mas solo in interesse legittimo riservato all'esame della giurisdizione del Consiglio di Stato”. (13)

Hauriou, Bonnard e Laubadère dizem que concluído o concurso, tem o poder público a discricionalidade de não nomear nenhum dos aprovados. (14)

Aguiar Dias aduz que o concurso não estabelece direito subjetivo à nomeação. (15)

* * *

No tocante à classificação dos candidatos, as opiniões também divergem. Senão vejamos :

Carlos Medeiros Silva, consultor jurídico do D. A. S. P., entende que :

“... a administração não está obrigada a nomear de acôrdo com a ordem de classificação, se bem que geralmente o faça”. (16)

E' de 1935, o acórdão da Côrte Suprema, cuja ementa se segue :

“A aprovação em concurso apenas traduz uma situação jurídica abstrata, salvo quando a lei expressa e imperativamente faz decorrer da

(11) Direito Administrativo e Ciência da Administração — J. GUIMARÃES MENEGALE — Tomo I — pág. 191 — Ed. 1938.

(12) Diritto Amministrativo — LUIGI RAGGI — Vol. IV — págs. 235 e 236 — Pádua — 1935.

(13) Diritto Amministrativo — CINO VITTA — Vol. II — pág. 392 — Torino — 1933.

(14) Précis Élémentaire de Droit Administratif — MAURICE HAURIOU — pág. 78 — 4.^a Ed. 1937.

Précis de Droit Administratif — ROGER BONNARD — pág. 466 — Ed. 1940.

Manuel de Droit Administratif — ANDRÉ DE LAUBADÈRE — págs. 259 e 260 — Paris — 1946.

(15) Sentença do Dr. AGUIAR DIAS — Juiz de Direito da 1.^a Vara de Fazenda Pública — Revista Forense — Vol. 110 — pág. 479.

(16) Parecer publicado na Revista do Serviço Público — CARLOS MEDEIROS SILVA — Ano XII — N.º 2 — pág. 104.

respectiva classificação direito que possa ser incorporado, como adquirido, ao patrimônio do concorrente aprovado, como por exemplo, quando obriga o Poder Público a nomear o candidato habilitado.

Fora dêsse caso, é um simples título de habilitação, que recomenda a preferência, mas não outorga direito de exigí-la, mesmo porque o conceito de idoneidade, indispensável para o exercício da função pública, não está limitado à aptidão técnica ou a suficiência formal do agente, mas também abrange outras qualidades essenciais à eficiência administrativa...” (17)

O Supremo Tribunal Federal, pela segunda turma, decidiu em 1947 :

“A aprovação em concurso não obriga o Governo, na ausência de dispositivo legal dispondo o contrário, a nomear os candidatos na ordem em que forem classificados”. (18)

Bento de Faria, quando Procurador-Geral da República, em parecer afirmou :

“A simples posição obtida no exame não poderia obrigar o governo a desatendendo os outros predados, de ordem moral, não possuídos por todos os concorrentes embora fôsem cientificamente capazes.

Por conseguinte a classificação seria, em regra, um título de preferência que há de sofrer aquela exceção”. (19).

Entretanto, outros juristas também de nomeada adotam opinião diversa :

Aguiar Dias leciona que a nomeação de candidato pior classificado dá ao concorrente que obteve melhor classificação — direito subjetivo de ser nomeado. (20)

Bonnard expõe que apresentada a relação dos habilitados à autoridade competente para nomear, esta :

“ne peut nommer que les candidats présents et il doit les nommer dans l'ordre de présentation. Mais il peut aussi ne faire aucune nomination”. (21)

Hauriou escreve que ao promover a administração concurso para ingresso numa carreira :

“Elle est obligée de respecter elle-même les résultats de ce concours em ce sens, qu'elle ne doit nommer que des candidats admis e dans l'ordre de leur admission”. (22)

(17) Acórdão da Corte Suprema — Arquivo Judiciário — Vol. XXXV — págs. 103 a 105.

(18) Acórdão do Supremo Tribunal Federal — Revista de Direito Administrativo — Vol. 14 — pág. 273.

(19) Parecer publicado no Arquivo Judiciário — BENTO DE FARIA — Vol. 18 — pág. 351.

(20) AGUIAR DIAS — Revista Forense — Vol. 110 — pág. 479.

(21) ROGER BONNARD — *obr. cit.*

(22) MAURICE HAURIOU — *obr. cit.*

Laubadère, depois de declarar que a nomeação é da competência exclusiva da administração, acrescenta :

“mais le choix lui échappe en grande partie; il devient pour elle quasi automatique parce qu'elle ne peut nommer que les candidats par le jury du concours à la suite des e preuves et dans l'ordre proposé par se jury”. (23)

Menegale, se bem que menos incisivamente, observa :

“Também estaria conforme ao espírito jurídico do concurso que as nomeações obedecessem, invariavelmente, à pauta das classificações. Do contrário, o concurso degradasse de seleção de capacidade a mero exame de habilitação”. (24)

Pelo exame dos julgados dos Tribunais brasileiros e opiniões dos especialistas, nacionais e estrangeiros, percebe-se que o assunto não teve a solução que se faz necessária. De um lado, os que negam direito à nomeação ao aprovado e melhor classificado em concurso; de outro os que entendem que o direito do aprovado surge no caso de se prover a vaga com pessoa não habilitada; de outro, ainda, os que acham que o melhor classificado passa a ter direito à nomeação, desde que seja preterido por candidato colocado em posição inferior.

Verifica-se, outrossim, que a maioria dos mestres não está a par da organização dos concursos, quando diz que a idoneidade ou a capacidade física, o maior tempo de serviço influem na nomeação.

Todo concurso, nas suas instruções reguladoras, prescreve o exame de sanidade e capacidade física, como parte constitutiva dêle. Quem não fôr apto do ponto de vista de saúde não será aprovado. Assim também nos concursos que exigem investigação social, aquêles que não forem idôneos serão eliminados.

Aos que reconhecem o direito de nomeação somente nos casos em que haja sido alguém provido em cargo de carreira — sem concurso — ou aos que dizem que a classificação dá direito de preferência, apenas no caso de ter havido nomeação fora da ordem de classificação, cabe formular esta pergunta: — Por que o direito à nomeação ou à classificação surge tão-somente no caso de se nomear pessoa não habilitada, ou então candidato habilitado, porém pior classificado? Não procedem êsses entendimentos da circunstância de estar patente, visível e ostensivo — o direito à nomeação do candidato aprovado em concurso, direito êsse que implica o reconhecimento do melhor classificado, como dentre os que são titulares de um direito — os que possuem o melhor direito?

Passaremos agora a mencionar os ensinamentos dos especialistas que melhor compreendem

(23) ANDRÉ LAUBADÈRE — *obr. cit.*

(24) J. GUIMARÃES MENEGALE — *obr. cit.* pág. 192.

deram o alcance da instituição do concurso para provimento de cargo público.

De Carlos Maximiliano é a lição abaixo :

“Até mesmo depois de efetuado o concurso ou de aberta a vaga em lugar de promoção, não se nomeiam os vencedores ou merecedores, numa hipótese — na de optarem os Poderes Públicos pela supressão ou redução do cargo. Excluída esta possibilidade, oriunda do interesse geral, que é superior, o direito à nomeação impõe-se”. (25)

Lentini observa :

“In base alla graduatoria formata dalla Commissione, la P. A. procealla nomina. La nomina, di regola deve cadere sul primo graduato o sul meglio graduati in rispondenza al número di posti messi a concorso”.

Em seguida ressalva :

“Tuttavia, in casi eccezionali, quali potrebbero essere l'inodeità fisica, l'incompatibilità morale o politica, l'indignità sucessivamente accertate, può ammettersi nel pubblico interesse, che non si proceda alla nomina”. (26)

Salemi preceitua :

“Secondo l'ordine dei punti della votazione complessiva, à formata poi la graduatoria dei vincitori del concorso. A parità di voti, ha la precedenza il candidato piu anziano di età, salvo i diritti preferenziali conferiti da norme speciali” (art. 39 D. Cit. n.º 2960 e art. 21 R. D. 1923 n.º 2395 e R. D. 5 luglio 1934 n.º 1176). Il ministro riconosce la regolarità del procedimento degli esami, decide in via definitiva sulle contestazioni relativa alla precedenza dei concorrenti (art 44 D. cit) e procede alla nomina dei vincitori”. pág. 183. (27)

Presutti doutrina :

“Il sistema del pubblico concorso per esami e per titoli limita la libertà di scelta dell'amministrazione, deppoichè quest resta vincolata ai risultati del concorso, dovendo i posti messi a concorso essere conferiti solo a coloro che sono compresi nella graduatoria e secondo l'ordine di essa, ad esclusione anche di quelli dichiarati semplicemente idonei”. (28)

Zanobini, citado por Carlos Maximiliano, escreve : (29)

“Dall'approvazione della graduatoria sorge pei vincitori il diritto variamente condizionato. In primo luogo, per la sussistenza di esso, devono

permanere nel vincitore i vari requisiti di capacità che sono richiesti per l'ammissione al concorso (cittadinanza, buona condotta civile e politica, etc. Inoltre, deve permanere nell'amministrazione la necessità di assumere gli impiegati agli uffici pei quali fu bandito il concorso : se nel frattempo l'interesse pubblico abbia reso necessaria 'a soppressione, la riduzione o la trasformazione di tali uffici, il diritto à destinato a cadere per tutti o per una parte dei vincitori. Escluse queste o analoghe regioni d'interesse pubblico, il diritto alla nomina non pu essere dall'amministrazione disconosciuto...” (o grifo não é do autor).

Bielsa é mais categórico :

“Por principio, las bases del concurso se inspiran y concretan en preceptos de buena administración: en ellas debe dominar el criterio moral y tecnico de la administración pública. Pero es evidente que una vez establecidas y concretadas en un reglamento, se opera una autolimitación administrativa en punto a la “discricionalidad de la Administración pública tanto en el concurso como en el nombramiento; en consecuencia, si se realiza concurso, el candidato que cumple las condiciones tiene un verdadero derecho a la función o al empleo, esto obliga a la Administración pública”. (30)

Eduardo Espínola, nos comentários à Constituição de 1946, expressou-se do seguinte modo :

“A despeito de suas imperfeições, é o concurso o processo mais recomendável para aquilatar as habilitações e firmar o critério de preferência”. (31)

Araújo Castro em “A Constituição de 1937”, faz na página 345 a nota abaixo :

“De acôrdo com o que ficou resolvido pelo presidente da República, as primeiras nomeações obedecerão à ordem rigorosa da classificação obtida pelo candidato no respectivo concurso”. (32)

Em verdade, a jurisprudência administrativa anterior à Carta de 1946 era orientada no sentido da observância da classificação, conforme se pode verificar pelas exposições de motivos do D. A. S. P., ns. 625, de 27-12-38 e 1.050, de 30-5-42, aprovadas pelo Presidente da República. (33)

* * *

Realizado o concurso, e publicada a relação dos habilitados por ordem de classificação, está o poder público no dever de nomeá-los, segundo a posição obtida, para as vagas existentes.

(25) Comentários à Constituição Brasileira — CARLOS MAXIMILIANO — 1946 — págs. 248 e 249 Volume III.

(26) Istituzioni di Diritto Amministrativo — ARTURO LENTINI — Vol. I — pág. 564 — Ed. 1939.

(27) Corso di Diritto Amministrativo — GIOVANNI SALEMI — pág. 184.

(28) Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano — ERICO PRESUTTI — Vol. II — 3.ª Ed.

(29) Corso di Diritto Amministrativo — GUIDO ZANOBINI — pág. 80.

(30) Principios de Derecho Administrativo — RAFAEL BIELSA — pág. 369 — 1942.

(31) A Nova Constituição do Brasil — EDUARDO ESPÍNOLA — pág. 444.

(32) A Constituição de 1937 — ARAÚJO CASTRO — pág. 345.

(33) Manual dos Servidores do Estado — PINTO PESSOA — 1.º Tomo: Livro do Funcionário, pág. 15.

Se não se obedecer à classificação, o concurso deixará de ter esta significação, para se tornar uma *prova de suficiência*.

O Ministro Ribeiro da Costa, em voto proferido no S. T. F., fêz estas observações:

“Evidentemente, se se abre concurso para preenchimento de uma determinada vaga, possível não será admitir que a autoridade pública, a quem cumpre emprestar respeito e moralidade na prática dos concursos, ela mesma desvirtue o ato que está praticando, com prejuízo para os interessados, eliminando tôda a possibilidade de ingresso no magistério daqueles que, prestando o concurso, sejam declarados habilitados. Só por isto se verifica, desde logo, a ofensa a um direito, embora potencial. Mas, no caso, o requerente do mandato, tendo prestado concurso, logrou ser classificado em primeiro lugar. E classificado para que? Evidentemente para ser nomeado na vaga que existia”. (34)

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de início, garantia a nomeação ao interino, qualquer que fôsse a classificação alcançada no concurso. Todavia, verificou-se que tal procedimento sabotava a finalidade do concurso, daí o Decreto-lei n.º 6.558, de 5-6-44, haver expungido aquêle descuido do legislador. O citado Decreto-lei determina que homologado o concurso sejam exonerados os interinos, para que as nomeações atendam precisamente ao critério da classificação. (35)

O Decreto-lei n.º 8.361, de 13-12-45, que dispõe sobre a prioridade de ingresso, no serviço público federal, dos candidatos habilitados em concurso que, como convocados ou voluntários, tenham tomado parte em operações de guerra, determina a elaboração de duas relações de classificados, uma dos ex-combatentes e a segunda dos demais candidatos. Estabelece ainda a referida lei que as nomeações ou admissões serão feitas em primeiro lugar dos candidatos classificados na primeira série, e somente esgotada esta é que serão nomeados ou admitidos os da segunda.

Pela leitura do citado Decreto-lei, não é possível desconhecer que as nomeações ou admissões são mandadas fazer na ordem de classificação dos habilitados, tanto na primeira quanto na segunda série.

Que significam êstes dois diplomas legais, senão a afirmação da existência de uma norma geral e básica — a da obrigatoriedade das nomeações por ordem de classificação?

Os dispositivos legais sobre concurso devem ser interpretados de acôrdo com as suas finalidades. O objetivo do concurso é selecionar valores, é dar idêntica oportunidade de ingresso no serviço público, é prostrar por terra o regime do favoritismo.

Não é admissível que, realizado o concurso e publicada a relação dos habilitados, por ordem de classificação, se negue àqueles o direito de serem nomeados, segundo a colocação.

Dizer que aos órgãos do poder público é dado julgar da conveniência de nomear ou não os aprovados e ainda no caso de nomear, observar ou não a classificação dos habilitados, é contribuir para o desmoronamento do sistema do mérito, que tanto contribui para a elevação, no meio da massa, do conceito do poder público.

Amanhã se realizará concurso para provimento de cargo de determinado Ministério, porém deixar-se-á expirar o prazo de validade sem se nomear ninguém. Outro concurso será realizado e a mesma coisa. Resultado: ninguém, que se preze, cometerá a leviandade de se inscrever em concurso.

Quem se inscreve em concurso — quer o emprego, o cargo oferecido à competição. Muitos acorrem às inscrições, enfrentando dificuldades as mais sérias. Pessoas do interior deslocam-se para as cidades a fim de prestarem o concurso. O número de inscritos ascende geralmente à casa dos milhares. E tudo para que? Para que, no fim, as nomeações não serem feitas?

Dirão alguns: o interesse público é superior ao dos particulares. Diremos nós, acaso não atende ao interesse público a confiança que os particulares depositarem nos órgãos da administração?

Concluído o concurso não há tergiversar. O direito dos candidatos melhor classificados impõe-se inelutavelmente. Não é necessária a existência de um dispositivo legal mandando nomear os habilitados para as vagas postas à competição, visto que essa obrigatoriedade advém do ato da abertura do concurso. Não é lícita nessa circunstância a supressão de cargos a título de compressão de despesas, pois não é crível que a economia de um país fique enfraquecida com minguados cruzeiros gastos.

Quando se abre concurso para o preenchimento de vagas nos quadros de pessoal dos órgãos do poder público, a conclusão é a de que o provimento das vagas é indispensável para a eficiência do serviço, e êste não há negar — é de interesse público.

(34) Voto do Ministro Ribeiro da Costa — *Diário da Justiça* de 1.º de agosto de 1949 — pág. 1.878 — Apenso ao n.º 176.

(35) Exposição de Motivos do D. A. S. P. — n.º 1.416 — *Diário Oficial* de 7-6-44.